



Porto Alegre, 329 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 17.778/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, RS, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei de iniciativa parlamentar, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas e residências geriátricas manterem em suas unidades, equipamentos destinados à oxigenoterapia contínua e seus complementos.

II. Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição telada, verifica-se que a matéria abordada (obrigatoriedade das clínicas e residências geriátricas manterem em suas unidades, equipamentos destinados à oxigenoterapia contínua e seus complementos) é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal¹, impositivo concluir que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

III. Noutro giro, no que compete ao exercício da iniciativa legislativa para dispor sobre a matéria, observa-se que a proposta telada, em que pese se possa identificar ser meritória, na medida em que visa criar mecanismo voltado a proporcionar melhoria nas condições de vida dos pacientes dos estabelecimentos a que se refere, carece de constitucionalidade, em razão de flagrante vício de iniciativa, inconformidade que inviabiliza, juridicamente, sua tramitação.

Observe-se, neste sentido, que a Lei Orgânica do Município de Carazinho estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração. Não Lei

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Orgânica Municipal, o tema deve estar regrado simetricamente, uma vez que o regramento constitucional é de observância obrigatória pelos demais entes da federação.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa no caso concreto, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo referente à matéria sinalizada, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e órgãos municipais, conforme expressamente faz a proposição analisada em seu art. 2º.

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 263).

No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do TJ/RS acerca da temática pertinente a necessária observância do princípio da independência dos Poderes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a arguição de ilegitimidade postulatória. 2. **Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos.** 3. **Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária.** Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015) (grifou-se)

Demais disso, a proposição analisada, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a vindoura lei, expressamente determina uma ação administrativa aquele poder, em flagrante ofensa ao princípio da independência dos poderes, conforme já decidiu o TJRS na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027395029, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/02/2009.



IV. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva impor conduta administrativa ao governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado.

Em relação as medidas administrativas da competência privativa do Prefeito, o vereador poderá sugeri-las, através de indicação, observado o disposto Regimento Interno da Casa.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM